

## Resultado da busca

---

**Nº único:** 65-51.2015.610.0076

**Nº do protocolo:** 144812016

**Cidade/UF:** São Luís/MA

**Classe processual:** RESPE - Recurso Especial Eleitoral

**Nº do processo:** 6551

**Data da decisão/julgamento:** 2/5/2017

**Tipo da decisão:** Decisão monocrática

**Relator(a):** Min. Napoleão Nunes Maia Filho

### **Decisão:**

Decisão

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 27 DO TSE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULAS 28 E 29 DO TSE. PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO DE CAMPANHA EM EXCESSO. 180 DIAS. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. SANÇÃO DE MULTA QUE INDEPENDE DA VERIFICAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO OU DE CONDUTA PAUTADA PELA MÁ-FÉ. AFASTAMENTO DA TESE DE ILICITUDE DA PROVA OBTIDA COM A QUEBRA DO SIGILO FISCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 46 DO TSE AO CASO DOS AUTOS. LICITUDE DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por J. A. SANTANA - ME, com pedido de efeito suspensivo e fundamentado no art. 276, "a" e "b" do CE, de acórdão do TRE do Maranhão que negou provimento ao Recurso Eleitoral, mantendo a decisão do Juízo da 76a. Zona Eleitoral, que entendeu pela realização de doação acima do limite legal.

2. O acórdão regional está assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. PROVA OBTIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO MEDIANTE CONVÊNIO COM A RECEITA FEDERAL. ILICITUDE NÃO CONFIGURADA. CARACTERIZAÇÃO OBJETIVA DO EXCESSO DE DOAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

1. Ultrapassado o limite de 2% do faturamento auferido pela pessoa jurídica no ano anterior à eleição, há incidência objetiva de sanção eleitoral, sendo irrelevante o exame de boa-fé e a inexistência de intuito fraudulento.

2. A data da diplomação dos eleitos é fato notório e de conhecimento geral que não depende de prova, não havendo falar em decadência se a Representação por doação irregular observou o prazo pacificado na jurisprudência do TSE e deste Tribunal.

3. O fato de a citação ter ocorrido fora dos prazos estabelecidos no art. 219, §§ 2o. e 3o. do antigo CPC não gera a prescrição do direito de ação, até porque o prazo de 180 dias é para o ajuizamento de Representação por doação irregular e não para a citação da representada, possuindo natureza decadencial, consoante entendimento do TSE.

4. Não há falar em prova ilícita quando o Ministério Público utiliza informação da Receita Federal, obtida mediante convênio, quanto à compatibilidade entre o valor doado pelo contribuinte à campanha e as restrições impostas pela legislação eleitoral.

5. Recurso conhecido e desprovido, modulando-lhe os efeitos para não proibir que a recorrente tome empréstimos com instituições financeiras públicas (fls. 109-110).

3. Opostos Embargos de Declaração (fls. 119-122), foram eles rejeitados (fls. 132-134).

4. Em suas razões recursais, a pessoa jurídica doadora aponta a decadência do direito de ação, sob o argumento de que foi notificada da Representação mais de 1 ano após a diplomação dos eleitos, em virtude de atraso na emenda da petição inicial pelo MPE.

5. Quanto ao tema, indica haver dissenso jurisprudencial, transcrevendo ementas de julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais de Santa Catarina, Goiás, São Paulo e do próprio Maranhão. Conclui que deve ser extinto o

processo com julgamento do mérito por consumação da decadência (fls. 144).

6. Afirma ser regular a doação feita a candidato de reconhecida idoneidade moral que, em sua reta final de campanha, demandou o referido auxílio financeiro.

7. Explica que não existiu fraude ou qualquer ilicitude na doação, que pudessem manchar esse ato revestido de boa intenção, solidariedade, cooperação e apoio (fls. 145) e que se acha livre de qualquer espécie de ilicitude os atos praticados pelo doador ou quem quer que seja, de modo que a presente Representação está fadada à improcedência

(fls. 145).

8. Sustenta, ainda, ser ilícita a prova produzida nos autos. Argumenta que não havia decisão judicial determinando a quebra do sigilo fiscal do doador, e muito menos que permitisse a violação da intimidade do doador (fls. 145-146).

9. Aduz violação aos arts. 5o., X, LIV, LV e LVI da CF e 198, § 1o. da LC 104/01, pois a garantia do sigilo fiscal somente poderia ser relativizada mediante ordem judicial submetida ao contraditório, e não por requisição (administrativa) direta do Presidente do TSE à Secretária da Receita Federal (fls. 147).

10. Por fim, requer o provimento do recurso para que este processo seja extinto com resolução de mérito, pelo reconhecimento da decadência ou perda do direito de cobrar a multa, ou, se assim não entender, que o provimento se dê para reformar a decisão com a improcedência da Representação (fls. 148) ajuizada contra a recorrente.

11. Foram apresentadas contrarrazões ao Recurso Especial, de lavra do Procurador Regional Eleitoral THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA (fls. 158-161).

12. A douta PGE, por meio do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, NICOLAO DINO, opinou pelo desprovimento do Recurso Especial (fls. 171-175).

13. Era o que havia de relevante para relatar.

14. Verifica-se a tempestividade do recurso, a subscrição por Advogados habilitados nos autos, o interesse e a legitimidade.

15. Trata-se, na origem, de Representação por excesso de doação de campanha proposta pelo MPE em face de J. A. SANTANA - ME.

16. Inicialmente, à exceção do ponto relacionado à ilicitude da prova produzida, o Recurso Especial não veio, na verdade, associado a nenhum dispositivo da legislação infraconstitucional apto a embasá-lo.

17. A esse respeito, este Tribunal Superior já consignou que o Recurso Especial, de devolutividade restrita, tem como fim garantir a correta interpretação da lei, motivo pelo qual se impõe ao recorrente a exata demonstração do dispositivo legal ou constitucional que eventualmente tenha sido mal aplicado ou mal interpretado pela Corte de origem ou a demonstração da existência de possível dissídio jurisprudencial.

18. Nessa linha, cita-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. SÚMULA 284/STF. DESPROVIMENTO.

1. O Recurso Especial Eleitoral possui devolutividade restrita e visa assegurar a correta interpretação da Lei Eleitoral. Por esse motivo, exige-se que o recorrente demonstre de forma clara e precisa qual a discussão jurídica que pretende trazer a esta Corte, devendo explicitar de maneira inequívoca o dispositivo de lei supostamente violado pelo Tribunal de origem e/ou a existência de dissídio jurisprudencial (art. 276, I do CE).

2. Considerando que o agravante não apontou violação a qualquer dispositivo legal ou a caracterização de divergência jurisprudencial, a Súmula 284/STF incide na espécie.

3. Agravo Regimental não provido (AgR-REspe 178-97/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 4.9.2013).

19. Diante dessas considerações, incide na espécie o disposto nas Súmulas 284 do STF e 27 do TSE.

20. A recorrente almeja, ainda, o provimento do Recurso Especial com fundamento na alínea "b" do inciso I do art. 276 do CE, ao argumento de haver dissídio pretoriano entre Cortes Regionais, no que tange à questão da decadência do direito de ação.

21. No entanto, o aresto apontado nas razões do Recurso Especial como de procedência do TRE do Maranhão não serve para configurar dissídio pretoriano, pois, conforme a Súmula 29 desta Corte, a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial apto a fundamentar o Apelo Nobre.

22. Por outro lado, quanto aos precedentes oriundos de diferentes Tribunais Regionais, constata-se da análise das razões recursais que o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado, haja vista que deixou de evidenciar o ponto em que os acórdãos tidos como paradigmas, ante a mesma base fática, teriam adotado solução jurídica diversa, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula 28 do TSE, a seguir transcrita:

A divergência jurisprudencial que fundamenta o Recurso Especial interposto com base na alínea "b" do inciso I do

art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

23. Com efeito, o entendimento desta Corte Superior consolidou-se nos seguintes termos:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER. DESVIRTUAMENTO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...).

3. Para a demonstração do dissídio jurisprudencial, não basta reproduzir ementas ou o inteiro teor dos acórdãos paradigmas; é necessário identificar, de forma analítica, que os julgados apontados como dissonantes examinaram situações fáticas semelhantes e, diante de um evento similar, entenderam de forma diferente sobre a aplicação de uma mesma norma legal, o que não ocorreu na espécie.

Agravo Regimental ao qual se nega provimento (AgR-REspe 487-95/BA, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 14.3.2016).

24. Ainda que assim não fosse, a argumentação relativa à decadência do direito de ação não merece prosperar.

25. Colhe-se o seguinte do acórdão recorrido:

Inicialmente, a prejudicial de decadência não merece prosperar. É que conforme entendimento dos Tribunais Eleitorais, a data da diplomação dos eleitos é fato notório e de conhecimento geral que não depende de prova, conforme determina o art. 334, I do antigo CPC (TRE-MG, RE 1297, Belo Horizonte/MG. Rel. MAURÍCIO PINTO FERREIRA, DJe 17.3.2016; TRE-MG, RE 142, Jampruca/MG, Rel. ALBERTO DINIZ JÚNIOR, DJe 26.5.2014). Dessa forma, como a diplomação dos eleitos ocorreu em 19.12.2014, a Representação foi tempestivamente ajuizada em 12.6.2015, vez que observado o prazo de 180 dias, pacificado na jurisprudência do TSE e deste Tribunal, razão pela qual voto pela rejeição da prejudicial de decadência (fls. 111).

26. A jurisprudência desta Corte Superior já consolidou o entendimento de que o prazo para o ajuizamento de Representações destinadas a averiguar doação de campanha acima dos limites legais é de 180 dias, a contar da diplomação dos eleitos. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgR-AI 520-62/MT, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 31.5.2016; REspe 21-30/PE, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe 27.10.2015; AgR-REspe 19-30/ES, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe 11.6.2015.

27. Ademais, tal como ressaltado pela PGE em seu parecer, mostra-se irrelevante a emenda à inicial promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para precisar a composição societária da empresa, até porque a pessoa jurídica representada já estava devidamente qualificada na inicial (fls. 173).

28. Dessa forma, não há falar em decadência do direito de ajuizar a presente Representação.

29. Sobre o argumento de que a doação ocorreu sem o propósito de fraude, mas, sim, com o intuito de cooperar com o candidato, assim manifestou-se o TRE Maranhense:

Restou comprovado que houve doação irregular, pois a recorrente (pessoa jurídica) não auferiu rendimentos no ano de 2013 (conforme informação da RFB de fls. 46) e, mesmo assim, doou o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), excedendo, dessa forma, no mesmo valor o limite permitido pela legislação (2% do faturamento bruto do ano anterior).

Portanto, reconhecida a ilegalidade da doação, a lei é de apreciação objetiva, independente de dolo ou culpa por parte da doadora, devendo as sanções incidirem sobre a pessoa que incorreu em excesso. A boa-fé e a inexistência de intuito fraudulento não a exime das penalidades legais. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais, in verbis: O comando disposto na norma do art. 23, § 1o., inciso I da Lei 9.504/97, é de aplicação objetiva, sendo irrelevante o exame da potencialidade da conduta em afetar a igualdade dos concorrentes ao pleito ou a eventual boa-fé do doador. Ultrapassado o limite estabelecido, há incidência da sanção correspondente (...) (fls. 113-114).

30. É irretocável o acórdão combatido. Efetivamente, a sanção fixada no art. 81, §§ 1o. e 3o. da Lei 9.504/97, antes da revogação promovida pela Lei 13.165/15, independia da configuração do abuso do poder econômico, da demonstração de que o valor doado foi capaz de influir ou não no resultado do pleito, bem como da caracterização de má-fé do doador. Nesse sentido:

AgR-REspe 812-30/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 5.5.2014.

31. Por derradeiro, afasta-se a tese de ilicitude da prova obtida com a quebra do sigilo fiscal da agravante.

32. Em primeiro lugar, porque, em virtude do convênio firmado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e este Tribunal Superior (Portaria Conjunta SRF/TSE 74/06), com amparo no art. 94, § 3o. da Lei 9.504/97, o acesso, pelo órgão ministerial, tão somente à relação dos doadores que excederam os limites legais, mediante o convênio firmado pelo TSE com a Receita Federal, não consubstancia quebra ilícita de sigilo fiscal (ED-AgR-AI 57-79/PR,

Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe 24.4.2014).

33. Nesse sentido, esta Corte Superior possui entendimento pacífico quanto à licitude do convênio entre o TSE e a Receita Federal. Confira-se:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ENUNCIADO DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. OCORRÊNCIA. REEXAME. DESPROVIMENTO.

1. O agravante não infirmou a fundamentação da decisão agravada. Dessa forma, tem incidência o enunciado da Súmula 182 do STJ.

2. No caso dos autos, não é possível extrair-se das circunstâncias fáticas delineadas no acórdão regional que a quebra do sigilo fiscal da pessoa jurídica prescindiu de autorização judicial. Assim, o entendimento acerca da ilicitude da prova encontra óbice por implicar reexame de provas, em conformidade ao enunciado das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

3. Em conformidade à jurisprudência desta Corte, são consideradas lícitas as informações obtidas em decorrência do convênio firmado entre o TSE e a SRF, desde que restritas à confirmação de que o valor das doações feitas por pessoa física ou jurídica extrapola ou não o limite legal (AgR-REspe 762-58/SC, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 3.2.2014), para que então possa o Parquet ajuizar Representação com pedido de quebra judicial do sigilo fiscal do doador. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido (AgR-REspe 112-11/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 3.6.2015).

34. Em segundo lugar, porque a decisão regional encontra-se amparada pelo que enuncia a Súmula 46 do TSE, editada recentemente por esta Corte Superior:

É ilícita a prova colhida por meio da quebra do sigilo fiscal sem prévia e fundamentada autorização judicial, podendo o Ministério Público Eleitoral acessar diretamente apenas a relação dos doadores que excederam os limites legais, para os fins da Representação cabível, em que poderá requerer, judicialmente e de forma individualizada, o acesso aos dados relativos aos rendimentos do doador.

35. Como se vê, na espécie, não há falar em ilicitude da prova, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, tendo em vista que a quebra de sigilo fiscal da empresa foi requerida pelo Parquet, devidamente autorizada por autoridade judiciária em decisão fundamentada e processada nos estritos limites legais.

36. Por pertinente, transcrevem-se, na parte que interessa, os fundamentos lançados no acórdão regional pelo TRE Maranhense:

Também não merece prosperar o argumento de que a prova utilizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em sua inicial seria ilícita, sob o argumento de que teria sido fornecida pela Receita Federal sem prévia autorização judicial, violando o sigilo fiscal da empresa. Na verdade, vê-se nos autos que o sistema da Receita Federal limitou-se a indicar que a recorrente excedeu o limite de doação imposto pela norma eleitoral (fls. 7), não havendo informação quanto ao montante do excesso, procedimento que é permitido pela Portaria 74/06 (fruto de um convênio entre o TSE e a Receita Federal) e pela jurisprudência do TSE (...).

Ciente da informação de que a doação ultrapassou o limite legal, o MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou a Representação prevista no art. 96 da Lei 9.504/97 e requereu ao Juízo Eleitoral a quebra do sigilo fiscal do doador (fls. 6), para que a Receita Federal informasse os dados relativos aos rendimentos do recorrente, pedido que foi deferido às fls. 23.

Como se vê, o procedimento legal foi respeitado, sendo a autorização judicial necessária para a disponibilização dos dados fiscais dos doadores a campanhas eleitorais, e não do quantum por eles doado, conforme entendimento do TSE (AgR-REspe 13.183-79/BA, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, julgamento 16.11.2010).

Além disso, inviabilizar a obtenção de informações junto à Receita Federal tornaria inócua a legislação eleitoral aplicável ao caso, vez que dificilmente haveria outro meio de obtenção de tais dados para se instaurar a competente ação eleitoral, considerando que não seria de interesse da doadora produzir provas contra si mesma. Por isso, tal medida visa salvaguardar o próprio direito da doadora, porquanto de extrema precariedade seria a propositura de Representação com base tão somente numa relação das pessoas físicas e jurídicas que teriam cometido infração aos limites da Lei 9.504/97 (fls. 112-113).

37. Em razão do exposto, com fundamento no art. 36, § 6o. do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

38. Publique-se. Intimações necessárias

Brasília (DF), 2 de maio de 2017.  
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
Ministro Relator

**Publicação:**

DJE - Diário de justiça eletrônico - 10/05/2017 - Página 50-54